

Brak Passaporte: NV1P5LC13; Processo: 47041005125201841 Requerente: FACULDADES CATOLICAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINYU XIE Passaporte: G56320997; Processo: 47041005126201895 Requerente: FACULDADES CATOLICAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WANG YAN Passaporte: E79232974; Processo: 47041006776201858 Requerente: MARCO MAGLIA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARCO MAGLIA Passaporte: YB1113766; Processo: 47041006777201801 Requerente: ANNA MAGLIA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANNA MAGLIA Passaporte: YB0417077; Processo: 47041006733201872 Requerente: HONGLIANG WANG Prazo: até 28/02/2019 Imigrante: HONGLIANG WANG Passaporte: E86209840; Processo: 47041006868201838 Requerente: OBEP-OBRA DE ENGENHARIA; PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOAQUIM JOSE SOARES MENDES Passaporte: CA168378; Processo: 47041006869201882 Requerente: OBEP-OBRA DE ENGENHARIA; PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIA MADALENA DA COSTA PEREIRA Passaporte: CA168379.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 176 de 12/09/2018, Seção 1, pág. 222, Processo: 47039.013696/2018-06, onde se lê: Mãe: LEONARDO GESUALDO SCALERA; Pai: DOMENICA MORELLI, leia-se: Mãe: DOMENICA MORELLI; Pai: LEONARDO GESUALDO SCALERA.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 783, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº ICBR 17942-18.01, emitido pelo icbr - Instituto de Certificações Brasileiro S/A, resolve:

Art.1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº 46017.006228/2018-62, marca DIMEP, fabricados por Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda, CNPJ 61.099.008/0001-41, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho nº 00003 conforme Anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO SECCHIN

ANEXO

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
498	SMARTP A
499	SMARTP B
500	SMARTP C
501	SMARTP D
502	SMARTP E
503	SMARTP F
504	SMARTP G
505	SMARTP H

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento da Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo 0000964-93.2018.5.10.0022, oriundo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que determina a análise do Pedido de Registro Sindical Processo nº 46214.002269/2016-91 e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do aludido pedido, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria nº 326/2013.

Processo	46214.002269/2016-91
Entidade	Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Piauí - SINDOJUS/PI
CNPJ	63.325.880/0001-96
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Piauí*
Categoria	Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Piauí
Fundamento	NT nº 811/2018/CGRS/SRT/MTb

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 354, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a aprovação do Termo de Adesão e da declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão dos Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Aprovar a declaração de Adesão para órgãos do Estado, colegiados e organizações da sociedade civil ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 8.154, de 2013, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SDH/PR nº 324, de 3 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 5 de agosto de 2015, Seção 1, págs. 2 e 3.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DO VALE ROCHA

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA PARA COMITÊS E MECANISMOS ESTADUAIS/DISTRITAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

1. O (Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura) do (Estado), instituído pelo (a) (instrumento normativo, se houver), vinculado ao (Órgão, se houver), com sede em (endereço, telefone, celular e correio eletrônico), (CNPJ, se houver), representado por (dirigente máximo do Comitê ou do Mecanismo), inscrito no (CPF), firma o presente Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), assumindo as obrigações previstas na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 e no Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, em dois (duas) vias de igual teor, sendo que uma delas será encaminhada ao Ministério dos Direitos Humanos, comprometendo-se ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I - cumprir os princípios, objetivos e diretrizes do SNPCT, dispostos na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

II - funcionar em consonância com o disposto no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, (somente para Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura);

III - funcionar em consonância com as orientações da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, e do Decreto 8.154, de 16 de dezembro de 2013;

IV - executar ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - difundir informações e as experiências em relação à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI - integrar grupos, estratégias e planos conjuntos, conforme suas competências, visando o fortalecimento da política de prevenção e combate à tortura;

VII - enviar relatório anual detalhado de atividades e formulário de atuação na área de prevenção e combate à tortura para o Ministério dos Direitos Humanos; e

VIII - indicar dois representantes, sendo um titular e outro suplente, para ser o interlocutor com o MDH e manter os dados de contato atualizados.

2. O Ministério dos Direitos Humanos compromete-se enviar, em meio digital ou físico, materiais de ampla distribuição relacionados às ações de divulgação de orientações e boas práticas sobre a temática, convidar o Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital para participar das reuniões do SNPCT e enviar informações sobre as ações desenvolvidas pelo SNPCT sobre prevenção e combate à tortura.

3. Indica-se (membro titular), (CPF), (cargo), e (membro suplente), (CPF), (cargo), como representantes do (Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura) no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e responsáveis por zelar pelos compromissos junto ao SNPCT.

4. Este Termo de Adesão não acarreta nenhum ônus financeiro ao signatário.

5. O presente Termo tem vigência de três anos a contar da data de assinatura.

(Cidade/UF), (data).

(Assinatura do dirigente máximo do Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura)

(Assinatura do membro titular)

(Assinatura do membro suplente)

(Assinatura do dirigente máximo da Secretária de Estado a qual o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura está vinculado)

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA PARA ÓRGÃOS DO ESTADO, CONSELHO DE DIREITO, COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

1. O (Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil) do (Estado), instituído pelo (a) (instrumento normativo, se houver), vinculado ao (Órgão, se houver), com sede em (endereço, telefone, celular e correio eletrônico), (CNPJ, se houver), representado por (dirigente máximo do órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil), inscrito no (CPF), firma a presente declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), assumindo as obrigações previstas na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 e no Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, em dois (duas) vias de igual teor, sendo que uma delas será encaminhada ao Ministério dos Direitos Humanos, comprometendo-se ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I - Cumprir os princípios, objetivos e diretrizes do SNPCT, dispostos na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

II - coletar e sistematizar informações;

III - desenvolver estratégias de comunicação integrada;

IV - difundir informações e as experiências em relação à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - executar ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI - integrar grupos, estratégias e planos conjuntos, conforme suas competências, visando o fortalecimento da política de prevenção e combate à tortura;

VII - encaminhar a seguinte documentação ao Ministério dos Direitos Humanos, juntamente com a declaração de Adesão ao SNPCT assinada:

a) Cópia da Lei Federal de criação, Estatuto Social, Regimento Interno ou Carta de Princípios; e

b) Memorial das atividades e ações específicas desenvolvidas no tema da defesa e promoção dos direitos humanos, preferencialmente na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e desumanos ou degradantes no Brasil, pelo menos, nos últimos 3 (três) anos.

VIII - indicar dois representantes, sendo um titular e outro suplente, para ser o interlocutor com o MDH e manter os dados de contato atualizados.

2. O Ministério dos Direitos Humanos compromete-se enviar, em meio digital ou físico, materiais de ampla distribuição relacionados às ações de divulgação de orientações e boas práticas sobre a temática, convidar o Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Sociedade Civil para participar das reuniões do SNPCT e enviar informações sobre as ações desenvolvidas pelo SNPCT sobre prevenção e combate à tortura.

3. Indica-se (membro titular), (CPF), (cargo), e (membro suplente), (CPF), (cargo), como representantes do (Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil) no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e responsáveis por zelar pelos compromissos junto ao SNPCT.

4. Esta declaração de Adesão não acarreta nenhum ônus financeiro ao signatário.

5. A presente declaração tem vigência de três anos a contar da data de assinatura.

(Cidade/UF), (data).

(Assinatura do dirigente máximo Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil)

(Assinatura do membro titular)

(Assinatura do membro suplente)

SECRETARIA NACIONAL DE CIDADANIA

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o posicionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH contra a privatização do sistema prisional.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 42ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de novembro de 2018:

Considerando as propostas político-administrativas e legislativas tendentes a inserir no sistema normativo e de execução penal a prática de privatização do sistema prisional, tais como esboçadas no Projeto de Lei PL 9.054/2017, dentre outros;



Considerando que a prática de privatização vem sendo implementada por meio de metodologias, técnicas e nomenclaturas dispersas, com organizações privadas de fins lucrativos ou não, por meio de parcerias público privadas em alguns estados da federação;

Considerando que a privatização tende a aumentar a precarização das relações sociais e laborais da categoria de agentes penitenciários e da área técnica penitenciária, favorecendo violações de direitos trabalhistas e ausência de controle na formação de uma função que demanda condições subjetivas e preparo técnico específico;

Considerando que a privatização, inserida na lógica de mercado, é incompatível com a natureza da política penitenciária, em especial, dos fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização);

Considerando o disposto na Resolução nº 8, de 9 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e na Recomendação nº 2, de 9 de dezembro de 2015, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), ambas se posicionando pela rejeição total da matéria de privatização do sistema prisional.

Considerando, para os fins da presente Recomendação, o termo privatização como a delegação dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social, para entes privados que tenham ou não fins lucrativos.

Recomenda:

I - Aos Governos Estaduais e Distrital e Federal:

A não privatização dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

II - Ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados:

Que rejeitem qualquer proposta legislativa tendente a permitir ou regulamentar a terceirização da execução da pena ou a privatização do sistema carcerário brasileiro.

III - Ao Ministério Público Federal, aos Ministérios Públicos Estaduais e aos Ministérios Públicos de Contas:

Que intensifiquem a fiscalização sobre os contratos já firmados entre o Estado e entes privados prestadores dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

IV - Ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho:

Que intensifiquem a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, no que tange às pessoas trabalhadoras da iniciativa privada já contratadas para a prestação dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

FABIANA GALERA SEVERO
Presidenta do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH pela garantia dos direitos econômicos e sociais das organizações dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis e pela necessidade da aprovação da PEC 309/13, que prevê a aposentadoria especial para catadores e catadoras de materiais recicláveis.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 42ª Reunião Plenária, realizada nos dias 07 e 08 de novembro de 2018:

Considerando a história de organização dos catadores e das catadoras que cumprem um papel de agentes sociais e ambientais que colocaram em relevo a necessidade da reciclagem e da coleta seletiva solidária, em especial, desde o 1º Congresso Nacional dos Catadores(as) de Materiais Recicláveis, realizado em Brasília, o qual, com a participação de mais de 1.700 catadores e catadoras, lançou a Carta de Brasília, documento que expressa as necessidades das pessoas que sobrevivem da coleta de materiais recicláveis;

Considerando o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que institui a separação, na fonte geradora, dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis;

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterando as seguintes leis: nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; nº 8.036, de 11 de maio de 1990; nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revogando a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (A legislação alterou o inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, tornando dispensável a licitação "na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis");

Considerando o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e coloca centralidade na participação dos catadores e das catadoras;

Considerando a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e colocando centralidade nas organizações dos catadores e das catadoras na prestação de serviço e na cadeia produtiva da reciclagem;

Considerando o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criando o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, onde os catadores e as catadoras, com suas cooperativas e associações, estão na centralidade desse Sistema;

Considerando o Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, que institui o Programa Pró-Catador, dispondo sobre sua organização e funcionamento, e denomina de Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o até então chamado Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003;

Recomenda:

I - À Presidência da República e ao Ministério do Meio Ambiente:

Que sejam fechados os lixões no país, conforme prevê a Lei 12.305/2010, com garantia de inclusão produtiva dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis;

II - À Presidência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES):

Que sejam ampliadas e fortalecidas linhas de crédito e fomento para o fortalecimento e a ampliação da infraestrutura (galpões, maquinário) e apoio da organização dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis;

III - À Confederação Nacional de Municípios (CNM) e à Associação Brasileira de Municípios (ABM):

Que oriente as prefeituras para a contratação de cooperativas e associações dos catadores e das catadoras, conforme prevê a Lei 12.305/2010, tendo em vista a prestação de serviços de implantação e realização da coleta seletiva nos municípios;

IV - À Presidência da Câmara dos Deputados:

Que priorize a pauta e a votação em plenário, ainda nesta legislatura, da PEC 309/13, que prevê a aposentadoria especial para os catadores e as catadoras de materiais recicláveis, em razão da insalubridade e periculosidade da atividade penosa realizada por esta categoria, garantindo, assim, seu direito humano a previdência social;

V - Ao Ministério do Meio Ambiente:

Que garanta a efetiva participação dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis na implementação do Sistema de Logística Reversa, em implantação no país;

VI - Ao Ministério Público Federal (MPF) e à Defensoria Pública da União (DPU):

Que acompanhem a implementação dos Planos Municipais e Estaduais de Resíduos Sólidos, garantindo a contratação das cooperativas e associações dos catadores e das catadoras, conforme prevê a Lei 12.305/2010, para a prestação de serviços de implantação e realização da coleta seletiva nos municípios e a efetiva participação dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis na implementação do Sistema de Logística Reversa.

FABIANA GALERA SEVERO
Presidenta do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Ampliação das Unidades de Acolhimento (UA) e sobre a revogação da Portaria GM nº 3.449, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Saúde, que institui Comitê com a finalidade de consolidar normas técnicas, diretrizes operacionais e estratégicas no contexto da política pública sobre o álcool e outras drogas, que envolvem a articulação, regulação e parcerias com organizações da sociedade civil denominadas Comunidades Terapêuticas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 42ª Reunião Plenária, realizada nos dias 07 e 08 de novembro de 2018:

Considerando que o art. 198 da Constituição Federal, em seu inciso III, determina que as ações e serviços de saúde devem observar a diretriz de participação da comunidade;

Considerando que a participação social no contexto da saúde foi estabelecida e regulada pela Lei nº 8.142/90, a partir da criação de Conselhos de Saúde e Conferências de Saúde, nas três esferas de governo, bem como de colegiados de gestão nos serviços de saúde;

Considerando que os Conselhos de Saúde são órgãos deliberativos que atuam como espaços participativos estratégicos na reivindicação, formulação, controle e avaliação da execução das políticas públicas de saúde;

Considerando que a Portaria GM nº 3.449, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Saúde, que institui Comitê com a finalidade de consolidar normas técnicas, diretrizes operacionais e estratégicas no contexto da política pública sobre o álcool e outras drogas, que envolvem a articulação, regulação e parcerias com organizações da sociedade civil denominadas Comunidades Terapêuticas, não inclui representação do Conselho Nacional de Saúde do segmento da sociedade civil;

Considerando que também não integram o Comitê entidades que representam diretamente pessoas usuárias e familiares de pessoas usuárias dos serviços de saúde mental e dos serviços de saúde relacionados ao uso de álcool e outras drogas;

Considerando que a Recomendação nº 2, de 31 de janeiro de 2018, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, sobre as novas diretrizes da Política de Drogas, dispõe que para ocorrer qualquer alteração de uma política pública sobre o uso de álcool e outras drogas no país se faz necessário um amplo debate na sociedade e nos espaços de controle social (Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, Conselho Nacional de Saúde - CNS e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS);

Considerando que a Inspeção Nacional das Comunidades Terapêuticas realizada conjuntamente pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), em outubro de 2017, de maneira simultânea em 28 estabelecimentos de 12 unidades da Federação: Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, além do Distrito Federal, identificou graves violações de direitos humanos;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), há mais de 50 procedimentos extrajudiciais para apuração de violações de direitos em Comunidades Terapêuticas;

Considerando que o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) - órgão criado pela Lei nº 12.847/2013, para inspecionar instituições de privação de liberdade, incluindo unidades psiquiátricas -, também já realizou inspeções em Comunidades Terapêuticas e relatou ter encontrado más condições de funcionamento durante essas vistorias;

Considerando que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) publicou na edição do Diário Oficial da União, do dia 1º de novembro de 2018, o resultado final das análises para a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do Edital de Credenciamento nº 01/2018 para financiamento de vagas em Comunidades Terapêuticas do Brasil e, nesse resultado final, existem cinco Comunidades Terapêuticas com graves violações de direitos humanos relatadas na Inspeção Nacional das Comunidades Terapêuticas;

Recomenda:

Ao Ministro da Saúde:

a) Que revogue a Portaria GM nº 3.449, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Saúde, que institui o Comitê com a finalidade de consolidar normas técnicas, diretrizes operacionais e estratégicas no contexto da política pública sobre o álcool e outras drogas, que envolvem a articulação, regulação e parcerias com organizações da sociedade civil denominadas Comunidades Terapêuticas;

b) Que utilize os recursos públicos com prioridade para a expansão e consolidação por todo o país de Unidades de Acolhimento (UA), equipamentos públicos adequados aos cuidados contínuos de saúde, com funcionamento 24h/dia, em ambiente residencial, para pessoas com necessidade decorrentes do uso de álcool e outras drogas, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório; e

c) Que qualquer alteração ou criação de normas técnicas e operacionais que versam sobre as políticas de cuidado e assistência às pessoas usuárias de álcool e outras drogas tenham obrigatoriamente a participação direta do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e de entidades representantes de pessoas usuárias e familiares dessas pessoas, garantindo efetivamente o cumprimento constitucional de participação social.

FABIANA GALERA SEVERO
Presidenta do Conselho

